

AS FAMÍLIAS PLUNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO: ARBITRAMENTO E EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS A PARTIR DA PERSPECTIVA INTERNACIONAL

Tatiana de Farias Sieiro¹

Ana Thereza Meireles²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo analisar o instituto dos alimentos, direito este salvaguardado na Constituição Federal que dispõe a obrigação parental em sustentar seus filhos menores, dessa forma, o Estado, na sua função jurisdicional tem que assegurar o acesso a justiça e sua efetividade quando provocado na ação de alimentos, contudo, quando esta situação se encontra diante a duas jurisdições soberanas, onde um dos pais tem residência no exterior, a morosidade decorrente deste fato fere os direitos do menor que está numa situação de hipossuficiência.

PALAVRAS- CHAVE: Pensão Alimentícia, Fixação e Execução dos Alimentos, Família, Direito Internacional.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze the alimony institute, this right safeguarded in the Federal Constitution that has the parental obligation to support its children minors, in this way, the State, in its judicial function it has to ensure access to justice and its effectiveness when provoked in the action of alimony, however, when this situation is before two sovereign jurisdictions, where one of the parents is abroad, the delay resulting from this fact harms the rights of the minor who is in a situation of vulnerability.

KEYWORDS: Alimony, Alimony Fixation and Execution, Family, International Law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DAS FAMÍLIAS 3 PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA 3.1. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS 3.2 EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS 4 DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO 4.1 TRATADOS INTERNACIONAIS 4.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ÂMBITO INTERNACIONAL 4.3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Endereço eletrônico tatiana.sieiro@ucsal.edu.br

² Pós- doutoranda em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia UFBA. Doutora em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduada em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora membro do Corpo permanente do Mestrado em Direito Fundamentais e Alteridade da Universidade Católica do Salvador (UCSal), atuando na linha de pesquisa Bioética, Alteridade e Meio ambiente social. Professora das disciplinas Direito Civil, Biodireito, Direito e Bioética, Direito médico e Metodologia da pesquisa jurídica da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), da Universidade Católica do Salvador (UCSal) e da Faculdade Baiana de Direito. Professora da pós-graduação em Direito Médico da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Professora de cursos de pós-graduação em Salvador. Editora-Chefe da Revista Direitos Fundamentais e Alteridade do Programa de Mestrado da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Editora Executiva da Revista do Curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito. Membro dos grupos de pesquisa Alteridade e Direitos Fundamentais da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), do Grupo Vida (PPGD-UFBA) e do Grupo Autonomia e Direito Civil Contemporâneo (UFBA). Ex-Membro titular do Comitê de Ética em Pesquisa do Hospital das Clínicas da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Avaliadora do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Membro do Conselho Editorial da Revista Direitos Fundamentais e Alteridade. Revisora de periódicos jurídicos. Possui livro, capítulos em obras coletivas e artigos em periódicos publicados nas áreas de Direito Civil, Biodireito, Bioética, Direito Médico e Metodologia da Pesquisa Jurídica.

ENTRE AS NAÇÕES 5 PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO INSTITUTO DOS ALIMENTOS INTERNACIONAIS 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O artigo desenvolvido aborda a temática da pensão alimentícia no sistema jurídico brasileiro, como também em caráter internacional, tendo como conceito norteador a ideologia do conceito de família na atualidade e a sua pluralidade.

A pensão alimentícia, em território brasileiro, é uma obrigação presente na Constituição Federal, que dispõe como uma de suas hipóteses de incidência a filiação como o nexos causal gerador da responsabilidade sobre a obrigação de prestar alimentos ao filho menor.

O ordenamento jurídico nacional resguarda o direito aos alimentos aos filhos biológicos, como os de paternidade socioafetiva, os nascituros, além dos alimentos gravídicos, quando houver indícios da paternidade.

A Lei de nº 5.478 de 1968, que vem especificamente tratar do direito aos alimentos em território nacional, contudo, ao se falar em prestação de alimentos em plano internacional, esta lei possui lacunas, que podem vir a causar prejuízo a parte mais vulnerável do processo, o menor.

O instituto da prestação de pensão alimentícia internacional tem grande importância e recorrência na sociedade civil atual, o aumento da mobilidade dos indivíduos entre os países, diante da difusão da globalização e facilidade na mobilidade migratória, o propiciou uma maior pluralidade familiar, em plano nacional e internacional, ensejando assim, diversas questões que tangem o Direito de Família e o Direito Internacional Privado.

No decorrer deste trabalho será apontada a necessidade de se debater a necessidade de cooperação jurídico-administrativa internacional, objetivando a mitigação do engessamento na prestação jurisdicional no arbitramento ou execução da pensão alimentícia em famílias plurinacionais.

Neste sentido, este estudo tem como finalidade analisar o procedimento da prestação alimentar em relações familiares transnacionais. Decorrendo da análise das medidas já tomadas pelo Estado Brasileiro, como a ratificação de tratados internacionais, numa tentativa de efetivar o direito dos alimentados, observando assim a dinâmica adotada e suas consequências jurídicas.

Dessa maneira, este trabalho, além de analisar o sistema jurídico a que se submete o procedimento das ações alimentícias, tem objetivo de difundir a informação para a sociedade civil e comunidade jurídica em sede de prestações de pensão alimentícia em âmbito internacional.

Para a elaboração deste artigo foi utilizado o método hipotético-dedutivo, já que a pesquisa versa sobre uma revisão bibliográfica de artigos científicos, livros doutrinários, legislação nacional e tratados internacionais; onde as hipóteses levantadas passam pelo falseamento, objetivando maior grau de certeza das conjecturas formuladas.

2. DAS FAMÍLIAS

A família durante séculos possuía característica sagrada, ligada a uma figura central, um líder do culto religioso praticado por aquela entidade, como também, circundava um responsável pela tomada de decisões, o patriarca, objetivando o ideal de proteção do patrimônio dentre aqueles integrantes do grupo familiar; sendo esta relação constituída apenas pelo casamento.

Não obstante, com o final do século XX, com as constantes e significativas transformações sociais trazidas pelas inovações tecnológicas, trouxeram consequências sociais, sendo uma delas a modificação do conceito que se entendia por família. Movimento este seguido pelo judiciário e legislativo, que passou a ampliar a ideologia do que seria “família”, reconhecendo as mais diversas estruturas familiares.

Sendo essa ideologia solidificada pela Constituição Federal de 1988, que considera a família como elemento base da sociedade³, portanto, recebe proteção especial do Estado, como também equiparou o direito dos filhos independente de sua natureza⁴.

É importante compreender que o conceito de família na atualidade não tem apenas como fundamento de ligação o fator biológico, mas a afetividade entre seus

³ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁴ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Art. 226, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

os membros, sendo a família um instrumento de proteção da felicidade e dignidade da pessoa humana⁵.

Na atualidade, a família é vista como instituição formada pelo afeto entre seus integrantes, cujo nexó é um elemento subjetivo, decorrente da vontade dos indivíduos. Vale ressaltar, contudo, que este conceito ainda que amplo, está em constante alteração, pois deve acompanhar a evolução dos indivíduos que integram a sociedade⁶.

É importante ressaltar que, o princípio da solidariedade familiar concretiza uma responsabilidade recíproca entre os familiares com a prestação de amparo, auxílio material e moral, tal princípio se justifica na realidade fática com a prestação de alimentos entre os integrantes de um núcleo familiar⁷.

Outro princípio do direito de família, de extrema relevância, é o da proteção das crianças e adolescentes, conforme o artigo 227 da Carta Magna Brasileira, que afirma ser esta a função social da família, ainda que subsista a desconstituição da relação afetiva entre os genitores, permanece o dever de guarda, educação e sustento para com os filhos⁸.

Dito isto, nas relações de família, por tratarem de direito privado, a intervenção do Estado deve ocorrer apenas em última instância, com o objetivo de garantir a efetivação dos direitos fundamentais entre os membros da entidade familiar que ocorrem perante a uma lide.

Como já dito anteriormente, com o final do século XX, e as inovações tecnológicas a intensa mobilidade das pessoas ao redor do globo se tornou uma realidade ainda mais recorrente, criando diversas situações fáticas que podem ultrapassar o conceito jurídico sistemático a que estamos submetidos, onde os indivíduos e seus direitos subjetivos e fundamentais, perpassam contextos políticos, históricos, sociais, econômicos e culturais distintos entre si, desafiando as bases do direito e demonstrando a necessidade do Direito Internacional Privado.

Ademais, convém se salientar que a diversidade cultural que caracteriza as relações jurídica-familiares suscita questões polêmicas a respeito das competências

⁵ STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, p.1124.

⁶DIAS, Maria Berenice. Família ou famílias?. p. 01/02. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>

⁷ STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, Volume Único, Editora Saraiva, *op. cit.* p.1128.

⁸ *Ibidem*, p. 1133/1134.

jurisdicionais, como: a aplicação do direito estrangeiro e os sistemas de direito religioso. Entretanto, o mundo contemporâneo requer a adequação do fenômeno de internacionalização dos Direitos Humanos às normas de direito internacional privado, muito observado no âmbito do direito de família

Maria Berenice Dias diz que: “o pluralismo das entidades familiares, e as novas estruturas de convívio escaparam às normatizações existentes. A família como instituição social torna-se infensa a conformar-se integralmente a modelos legais”⁹. Assim o judiciário não pode afastar sua prestação jurisdicional pela, não existência de norma regulamentadora ou eventual confusão de competência.

As famílias plurinacionais podem ser conceituadas por aqueles núcleos formados por indivíduos de diferentes nacionalidades que constituem uma relação familiar transnacional, estas famílias estão submetidas a concepções divergentes em suas tradições culturais, costumes, legislação e por vezes até o idioma.

Dessa maneira, Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto Brasileiro do Direito de Família, o IBDFAM, conceitua:

Que a família, com seus novos arranjos, vem provocando é a grande questão política da contemporaneidade. A luta por um país melhor só tem sentido se o sujeito tiver autonomia privada e tiver a liberdade de estabelecer seus laços conjugais como bem lhe aprouver. A história e a política, hoje, se escrevem e se inscrevem a partir da vida privada, que começa e termina na família. E assim a vida privada e, portanto, a família, tornou-se a principal razão política dos Estados democráticos contemporâneos.¹⁰

Sendo assim, pode-se afirmar que, para ser alcançada a satisfação dos interesses sociais e individuais¹¹ nas relações de família, os Estados Soberanos, em caráter homogêneo, e, em plano internacional, devem cooperar para que a mora judicial em eventuais conflitos de competência ou aplicabilidade do direito não se sobreponha aos direitos humanos deste menor multinacional.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **A ética na jurisdição de família**. 2010. P 03. Disponível em: http://mariaberenicedias.com.br/uploads/6_a_%E9tica_na_jurisdic%EA7%E3o_da_fam%EDlia.pdf

¹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Dicionário reformula conceito de família**. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia%22>

¹¹ WOLKMER, Antônio Carlos. FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Volume 16, nº 2, 2011, p. 389-396.

3. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Como dito anteriormente, a obrigação alimentar pode decorrer das relações familiares, se baseando na necessidade de sua prestação de um dos membros em respeito a solidariedade social dos demais.

Para Silvio Venosa:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário à subsistência. A essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e se chegará facilmente à sua noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade¹²

Orlando Gomes diz que os alimentos são “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode prover por si”¹³, dessa forma, é possível afirmar que, é o valor pago a alguém em caráter de alimentos tem como objetivo suprir suas necessidades básicas de sobrevivência e manutenção de uma vida digna.

Apesar da palavra “alimentos”, referido não se limita apenas à alimentação *in natura* propriamente dita, a pensão deve ser arbitrada com a observância das despesas necessárias como a, moradia, saúde, educação e lazer. Vale ressaltar, portanto, que não são abarcados para a fixação do valor dos alimentos os gastos considerados luxuosos e/ou desnecessários¹⁴.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald afirmam que como se trata de “uma obrigação tendente à manutenção da pessoa humana e de fundamental dignidade, é natural que os alimentos estejam cercados de características peculiares, afastando-o das relações obrigacionais comuns”¹⁵, tendo como características o seu caráter personalíssimo, ou seja, leva em consideração peculiaridades do alimentante e

¹² VENOSA, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**, Editora Atlas, 2015, p. 385

¹³ GOMES, Orlando. **Direito de Família**, Editora Forense, 1995, p.427.

¹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de Família - Pensão alimentícia no direito de família**. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6662.html>

¹⁵ CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**, volume 6, 10ª ed., Editora JusPodivm, 2018, p. 729.

alimentado; é intransmissível, em regra, devido ao seu cunho personalíssimo; é um direito irrenunciável para menores ou incapazes; é atual, condição fundamental que mantêm os valores fixados atualizados em razão de um critério de correção de valor; possui qualidade imprescritível ao direito de ser fixada a pensão, contudo, a execução prescreve em dois anos; tem natureza futura, pois a concessão de alimentos se dá em razão ao presente e futuro, mais nunca ao passado; é incompensável, ou seja, não se pode compensar valor a título de alimentos com outros pagos por liberalidade do devedor e por fim é impenhorável, objetivando a integridade do alimentante, sendo admitida no entanto na ação de execução em razão do devedor.¹⁶

3.1. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Para fixação dos alimentos, em território brasileiro, é observado o artigo 1.694 do Código Civil¹⁷, que dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do alimentando e nos recursos disponíveis do alimentante, sendo percebido neste artigo a incidência do instituto do binômio necessidade e proporcionalidade no arbitramento do valor dos alimentos.

É importante ressaltar que, os alimentos não têm caráter fixo, sendo sempre possível a interposição de ação revisional, caso seja alterada a situação fática a que foi submetida o binômio que fixou inicialmente os alimentos, podendo ser modificado o valor destinado ao alimentado, majorando-o ou reduzindo-o, a qualquer tempo, não transitando em julgado, em seu aspecto material, fazendo coisa julgada formal, conforme o disposto no art. 15, da Lei 5.478/68¹⁸.

A fixação do valor percentual da pensão fica a cargo do juiz, quando não há acordo entre as partes litigantes, devendo observar o magistrado o caso concreto, já que a lei não oferece critérios objetivos.

¹⁶ CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**, volume 6, 10ª ed., Editora JusPodivm, 2018, p. 729-749.

¹⁷ BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

¹⁸ BRASIL, **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Art. 15 - A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados

É possível falar ainda sobre a reciprocidade dos alimentos, instituto que ganhou uma interpretação ampliada após a alteração da visão do conceito de família, quando traz o como vínculo constitutivo o afeto, tornando possível uma maior cadeia de reciprocidade na prestação da pensão, porém, para efeito deste artigo serão abordados os alimentos prestados em favor dos descendentes, a criança, o adolescente, ou ainda, o nascituro¹⁹.

3.2 EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

Na hipótese de já haver alimentos fixados em título judicial ou extrajudicial, o descumprimento da obrigação de efetuar os pagamentos da pensão alimentícia devida, estes podem ser exigidos em juízo, através de uma ação específica, podendo o exequente eleger o meio pelo qual serão cobradas as prestações exigíveis.

Para a Lei de Alimentos²⁰, o inadimplemento da obrigação alimentícia poderá ter como consequência três sanções ao devedor, incidindo em todo o território nacional: a prisão, a penhora e protesto de crédito.

Primeiramente, têm-se como penalidade a decretação da prisão civil, que é única modalidade de prisão permitida no ordenamento jurídico nacional em âmbito civil²¹. Tal penalidade decorre do não pagamento da pensão nos três últimos meses anteriores a proposição do processo de execução. Se devidamente citado, o devedor e não apresenta justificativa plausível ao juízo ou comprovante da efetiva quitação dos seus débitos, o mesmo pode ter sua prisão decretada por um período de até três meses, em regime fechado, vale ressaltar que, a decretação e o cumprimento da prisão não exime o devedor/alimentante do pagamento dos alimentos vencidos, pois não possui caráter punitivo, e sim coercitivo²².

Já penhora é a consequência suportada pelos bens do devedor, quando este é inadimplente na pensão alimentícia, no que se refere ao período anterior aos últimos três de prestações já vencidas e não pagas, ou seja, são as prestações que não

¹⁹ CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson, **Curso de Direito Civil – Famílias**, volume 6, 10ª ed., Editora JusPodivm, 2018. p. 764 e 769.

²⁰BRASIL, **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**

²¹ No art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica, em que o Brasil é signatário, retirou do ordenamento jurídico nacional a hipótese de prisão civil do depositário infiel, conforme seu teor: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar".

²² MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de Família - Pensão alimentícia no direito de família**. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6662.html>.

incidem no rito da prisão civil. Podendo a expropriação e apreensão recair sobre o dinheiro depositado em conta bancária, carros, imóveis, ou o que o juízo achar pertinente para alcançar o valor alimentar devido²³.

Por fim, o protesto foi uma inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em 2015, sendo esta medida coercitiva de restrição de crédito ao devedor da pensão alimentícia, que pode ter seu nome inserido em listas de mal pagadores, sendo negativado junto a instituições financeiras, como a Serasa e o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Esta medida é eficaz quando o juízo não encontra aplicabilidade ou efetividade dos institutos tratados anteriormente, mas ainda se faz necessária a prestação jurisdicional para a execução da dívida alimentar²⁴.

4. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

O Direito Internacional tem sua aplicação e desenvolvimento na sociedade internacional, dessa forma, corresponde ao fenômeno social e jurídico pelo qual sociedade global organizada se relaciona.

Este ramo do direito tem por objetivo determinar a competência, e qual norma legislativa é aplicável a uma relação jurídica, quando entram em choque dois ou mais sistemas jurídicos de Estados Soberanos, devendo estabelecer uma norma comum que será aplicado ao caso em concreto²⁵.

Em um processo de alimentos em andamento, sendo de fixação ou de execução, se tratando de famílias plurinacionais, pode subsistir a necessidade de realizar diligências no exterior, para a obtenção de provas, para a comunicação de atos processuais pela citação ou intimação, e, antes de confeccionar o pedido de diligências no exterior, ao juízo em tramita a ação, é fundamental observar quais acordos internacionais estão em vigor entre o Brasil e o país destinatário do pedido de cooperação, especialmente, se o país em questão é signatário da Convenção de

²³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de Família - Pensão alimentícia no direito de família**. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6662.html>.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**, Editora Saraiva, 2011, p 18 e 19.

Haia sobre Alimentos, pois a prestação internacional é efetivada, no âmbito deste tratado, por meio de um sistema mais eficiente de cooperação internacional²⁶.

Conforme o disposto no artigo 53, inciso II do Código de Processo Civil²⁷ e no artigo 7º da LINDB²⁸, o Estado Brasileiro terá competência para julgar a ação de alimentos, a localidade do domicílio do alimentado, sendo uma competência especial processada na vara de família, onde houver.

Quando as crianças estão domiciliadas em território brasileiro, estão sujeitas a lei nacional, não influenciando a nacionalidade dos envolvidos para esta afirmação, vide os artigos 21 do CPC²⁹ e 7ª da LINDB³⁰.

4.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

Em matéria internacional o diploma responsável por positivar a norma dos acordos internacionais negociados são conhecidos como tratados internacionais, no texto destes tratados fica consolidado uma relação obrigacional, um compromisso jurídico, de prestação e contraprestação, onde os Estados assumirem o ônus de cumprir o que lá está disposto e terá o direito perante outros Estados Soberanos em âmbito internacional.

Quando ratificado pelo país, ou seja, assinado pelo seu representante, tal convenção internacional, será submetido ao crivo do Congresso Nacional, em regra pela legislação brasileira, que analisará seu teor e votará para integrá-lo ao ordenamento jurídico nacional. quando o tratado se refere a direitos humanos e é aprovado pelo congresso por $\frac{3}{5}$ (três quintos) de seus membros em dois turnos de votação o acordo integrará ao texto normativo com força de emenda constitucional, a Emenda Constitucional nº 45, estabelece que se o tratado versar sobre direitos humanos e for aprovado pelo Congresso Nacional com o mesmo procedimento

²⁶MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Prestação internacional de alimentos**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/prestacao-internacional-de-alimentos>

²⁷BRASIL. **LEI Nº 13.105 (Código de Processo Civil), de 16 de MARÇO de 2015**.

²⁸BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro)**, Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

²⁹BRASIL. **LEI Nº 13.105 (Código de Processo Civil), de 16 de MARÇO de 2015**. Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação.

³⁰BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. op. Cit.**

previsto para as emendas, serão equivalentes a elas. Se aprovado com $\frac{2}{3}$ de seus membros integrará ao ordenamento com caráter supralegal, fato este decidido no julgamento do dia 3 de dezembro de 2008 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).³¹

Na jornada dos alimentos internacionais e o direito brasileiro é possível ressaltar tratados internacionais ratificados pelo ordenamento jurídico pátrio que iniciaram a mudança para uma maior efetivação ao direito de alimentos, sendo estas a Convenção de Nova York e a Convenção de Haia.

Primeiramente a Convenção da ONU ou, também conhecida como, Convenção de Nova York, celebrada 1956, foi ratificada pelo Brasil no mesmo ano, a partir do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, esta refere-se a um conjunto normativo que tem como objetivo a solução de conflitos, agilizando e uniformizando procedimentos jurídicos que implicaram em facilidades no andamento dos processos de fixação e execução de alimentos quando as partes residem em países diferentes³².

Em se tratando da Convenção de Haia este tratado internacional dispõe entre outros assuntos a cobrança de alimentos e a lei aplicável às obrigações de prestações de alimentos ao menores, sendo este tratado ratificado pelo Brasil em 23 de novembro de 2007, contudo, só foi aprovado no congresso nacional no ano de 2017, onde foi publicado pelo Decreto Nº 9.176 de 19 de outubro de 2017, aprovado pelo quórum simples de $\frac{2}{3}$ do congresso nacional tal normal foi anexada ao ordenamento jurídico com caráter supralegal³³.

4.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ÂMBITO INTERNACIONAL

³¹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Tratados Internacionais**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/perguntas-frequentes-artigos/19365-tratados-internacionais>

³² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>

³³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Convenção de Haia sobre alimentos**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos>

Conforme o disposto no artigo 53, inciso II do Código de Processo Civil³⁴ e no artigo 7º da LINDB³⁵, terá competência para julgar a ação de alimentos, a localidade do domicílio do alimentado, sendo esta uma competência especial processada na vara de família, onde houver. Quando as crianças estão domiciliadas em território brasileiro, estão sujeitas a lei nacional, não influenciando a nacionalidade dos envolvidos para esta afirmação, vide os artigos 21 do CPC³⁶ e 7ª da LINDB³⁷.

Em uma ação de alimentos em andamento, sendo de fixação ou de execução, pode subsistir a necessidade de realizar diligências no exterior para a obtenção de provas ou para a comunicação de atos processuais pela citação ou intimação, e, antes de confeccionar o pedido de diligências no exterior é fundamental observar quais tratados estão em vigor entre o Brasil e o país destinatário do pedido de cooperação, especialmente, se o país em questão é signatário da Convenção de Haia sobre Alimentos, pois a prestação internacional de alimentos é efetivada no âmbito deste tratado por meio de um sistema mais eficiente de cooperação internacional³⁸.

Vale ressaltar que, é necessário saber qual o país destinatário da cobrança de alimentos, pois é preciso definir se há acordo internacional ratificado entre estes países, sendo positivo, identificar em que tratado o pedido será baseado. Devendo ser considerado o país de destino, a fase em que se encontra eventual ação judicial em andamento, a existência ou não de decisão judicial anterior sobre os alimentos e qual é a estratégia da pessoa a que o pedido se refere.

4.3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE AS NAÇÕES

Após a segunda guerra mundial pode-se observar uma maior movimentação de massas populações entre os países, e na atualidade pode-se afirmar que a cooperação jurídica internacional é imprescindível, uma vez que este aumento no

³⁴BRASIL. **LEI Nº 13.105 (Código de Processo Civil)**, de 16 de MARÇO de 2015.

³⁵BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro)**, Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

³⁶BRASIL. **LEI Nº 13.105 (Código de Processo Civil)**, de 16 de MARÇO de 2015. Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação.

³⁷BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. *op. Cit.*

³⁸MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Prestação internacional de alimentos**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/prestacao-internacional-de-alimentos>

deslocamento de pessoas e bens entre Estados Soberanos tem causado maior interesse por parte deles.³⁹

A cooperação internacional é vista como uma cortesia entre os Estados, já que autolimita a sua soberania em frente ao respeito do direito internacional, objetivando um melhor relacionamento com toda a comunidade internacional nas relações de cunho transnacional.

Pode referir três instrumentos relevantes na prática do direito internacional privado entre os Estados Soberanos, sendo estes: as cartas rogatórias, a homologação de decisões estrangeiras e o auxílio direto.

As cartas rogatórias são um instrumento destinado ao cumprimento de diversos atos processuais com a finalidade de instruir o processo no país emissor, com o seu devido cumprimento no país destinatário. Neste instituto a autoridade fica limitada a análise dos requisitos para realizar o devido encaminhamento, sendo de responsabilidade do requerente a tradução dos documentos necessários. A carta rogatória deve observar a lei do país destinatário para saber a possibilidade de cumprimento, não sendo o tratamento uniforme.⁴⁰

A homologação de sentença estrangeira é forma de respeito ao direito adquirido em território estrangeiro⁴¹, reconhecendo sua eficácia em território nacional atribuindo valor e efeito no território nacional com a sua homologação. Ainda que tratados internacionais disponham que a sentença de tribunal estrangeiro tenha eficácia imediata em território nacional, o ordenamento pátrio determina que seja homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde se investe de força de título executivo judicial executável na justiça federal.⁴²

As entidades que realizam a intermediação em favor das partes interessadas são conhecidas como Autoridades Centrais. Trata-se de autoridades administrativas ou judiciárias indicadas pelos países signatários e designados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Recebem a denominação de Autoridade Remetente quando dão origem a um pedido de cooperação direcionado a outro país signatário e de Instituição Intermediária quando recebem um pedido de cooperação do exterior. No Brasil, a Procuradoria-Geral da República foi designada como Autoridade Central e concentra

³⁹ DE ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado**, Teoria e Prática Brasileira, 8ª ed., Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 325.

⁴⁰ *Ibidem*. p. 232-235.

⁴¹ *Ibidem*. p. 253.

⁴² *Ibidem*. p. 253-259.

as demandas que envolvem a cooperação jurídica internacional para prestação de alimentos⁴³.

É afirmado por Nadia de Araujo que o instituto do auxílio direto tem maior agilidade do que os procedimentos realizados por carta rogatória, tendo em vista que na primeira hipótese este é recebido diretamente pela autoridade central e encaminhado imediatamente ao órgão que executará a diligência, encurtando a burocracia envolvida com as cartas rogatórias. E as homologações de sentença estrangeira se referem, em regra, a situações onde o alimentado não está domiciliado no Brasil, e seu processo foi julgado por tribunal estrangeiro, e necessita do reconhecimento do direito no território nacional para uma possível execução, podendo enfrentar uma demora do STJ na sua homologação.⁴⁴

5. PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO INSTITUTO DOS ALIMENTOS INTERNACIONAIS

São inúmeros os problemas gerados na tentativa de efetivação do direito a prestação de alimentos em aspecto internacional, tendo em vista a necessidade de uma rápida prestação jurisdicional para que não implique na sobrevivência digna do alimentando. É importante ressaltar algumas dificuldades da prestação de alimentos transnacionais se dá pelas características individuais que cada país possui em sua legislação no que se refere a este instituto, a diferença no idioma oficial de cada Estado, ao ainda o reconhecimento da paternidade para a efetividade dos alimentos gravídicos.

Dessa maneira, o direito internacional privado, vem tentando uniformizar tanto o procedimento, como o direito material das obrigações alimentares, tendo como principais expoentes, o Acordos de Nova York, a Convenção Interamericana e a Convenção e Apostila de Haia.

Inicialmente ao se tratar da Convenção de Nova York, já ratificada por mais de 50 países, entrou em vigor no território brasileiro em 1965, pelo decreto executivo nº 56.826, que aprovou o decreto legislativo nº 10 de 1958. Tal tratado tem como

⁴³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>

⁴⁴ DE ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado**, Teoria e Prática Brasileira, 8ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2019. P. 228

principal função a organização administrativa dos estados⁴⁵ para realizar a cobrança dos alimentos, tendo sido responsável pela criação da figura das autoridades centrais, com o objetivo de desburocratizar o processo reduzindo instâncias judiciais, administrativas ou diplomáticas do processo de cooperação internacional. Sendo, no Brasil, a autoridade designada para atuar como intermediária a Procuradoria Geral da República, que se utiliza da estrutura do Ministério Público para os pedidos locais em todo o território nacional.⁴⁶

Devendo proceder com a reclamação o legitimado ou seu representante em território em que tem domicílio ou ainda no país de domicílio do alimentante, sendo ressaltado no seu art. 6^o⁴⁷ que a lei aplicável será aquela do domicílio do alimentado.

No pedido de fixação de alimentos o pedido de cooperação passivo (aquele em o alimentante está em território nacional) é a Procuradoria da República onde reside o demandante, acompanhado com os documentos necessários à propositura de ação estabelecidos pela lei brasileira. Não havendo acordo, segue a lide pelo Procurador da República que propõe a Ação de Alimentos conforme a Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).

Se tratando de alimentos gravídicos, destinado ao nascituro, só se torna possível mediante existência do reconhecimento voluntário ou declaração por sentença de reconhecimento da paternidade, só podendo ser cumprida internacionalmente, em regra, mediante a exame de DNA conclusivo.

Já na execução de alimentos, já possuindo a parte a decisão que fixou o valor dos alimentos definitivos ou provisórios o pedido de Execução Ativo, a Procuradoria da República recebe a documentação necessária, inclusive com a indicação do endereço do demandado e a remete para envio à autoridade central do país onde reside o demandado onde será citado a pagar quantia certa, tendo em vista que, por vezes o instituto da prisão civil presente na legislação brasileira, como método

⁴⁵ A Convenção de Nova York dispõe em seu art. 1º e 2º que tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos ao s quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediária, como também afirma que estes entes têm cunho complementar, sem substituir outros meios existentes já existentes presente no direito interno ou internacional.

⁴⁶ DE ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado**, Teoria e Prática Brasileira, 8ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2019, P. 326

⁴⁷ Art. 6º, III, Convenção de Nova York - Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer questão conexa será a do Estado do demandado, inclusive em matéria do direito internacional privado.

coercitivo mais grave para realização do pagamento, não tem efetividade em razão da ausência de previsão legal no Estado Requerido.

Outro acordo aplicado a esta matéria é a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, sendo promulgada no Brasil através do Decreto nº 2.428 de 1997, estando em vigor até presente data. Sendo ratificada por 13 Estados Latino-americanos, o que de certa forma trás homogeneidade a este bloco.

O diferencial deste tratado é que diferentemente da Convenção de Nova York que trata principalmente de formalidades processuais, a Convenção Interamericana se refere ao direito material, tendo um caráter *ius cogens*⁴⁸, dessa forma, reconhece o direito as alimentos aos menores⁴⁹, como também retrata em se tratando de processo de fixação a observância da proporcionalidade, ou seja, o binômio da necessidade e possibilidade já presente no ordenamento jurídico brasileiro. Ressaltando, no entanto, que a autoridade competente deverá eleger a norma aplicável ao credor observando qual a mais favorável entre o domicílio do alimentado ou domicílio do alimentando, objetivando maior proteção dos direitos da criança.⁵⁰

No que tange a competência tem sido mais aplicado nos tribunais brasileiros o disposto no art. 21 do CPC, que utiliza o foro do credor como o competente para julgar a ação.

Tal acordo ainda afirma que as sentenças estrangeiras terão aplicabilidade imediata nos Estados Membros, respeitando os requisitos disposto no art. 11 de seu texto. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a necessidade de homologação desta decisão de mérito de tribunal estrangeiro perante ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), para possuir eficácia no território brasileiro.

Apesar de suas vantagens, a convenção é pouco conhecida e seu pouco uso se dá por dois motivos: o desconhecimento dos operadores do Direito, como a sua substituição pela Convenção de Nova York, já que a maior parte dos Estados membros da Convenção interamericana também ratificaram o Tratado de Nova York,

⁴⁸ Conjunto de normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional, que não podem ser objeto de derrogação pela vontade individual dos Estados, de forma que essas regras gerais só podem ser modificadas por outras de mesma natureza.

⁴⁹Art. 4º, Convenção Interamericana - Toda pessoa tem direito a receber alimentos sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação, origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação

⁵⁰ DE ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado**, Teoria e Prática Brasileira, 8ª ed., Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 330 e 331.

tendo este último o diferencial das autoridades centrais num sistema de cooperação internacional, o que simplifica o processo judicial em lide.⁵¹

Por fim, é possível tratar da Convenção de Haia, documento introduzido no ordenamento jurídico brasileiro juntamente com seu Protocolo sobre a lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, pelo Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.

Implica esclarecer que o protocolo complementa a convenção no que diz respeito a regra uniformes para determinar a lei aplicável no processo de alimentos, como estipula como regra geral a da lei aplicável o domicílio do credor, ou seja, do alimentado; além da consideração da necessidade do credor e possibilidade do devedor, binômio este já presente no ordenamento jurídico pátrio⁵².

Este texto já foi ratificado por mais de 30 países ao redor do globo, e substituiu a aplicação da Convenção de Nova York aos países que ratificaram ambos os textos.

Por esta tratado os alimentos serão efetivados através de um sistema de cooperação entre os países, por suas autoridades centrais, dando a estes entes grandes poderes para a coordenação autônoma de suas atividades.

No Brasil deve o interessado encaminhar seu pedido através do Ministério da Justiça, órgão designado como autoridade central na convenção, acompanhado dos pedidos e documentos necessários⁵³, devendo estes estar redigidos em português, e traduzidos para o idioma do país requerido, salvo nas hipóteses em que o país destinatário aceite a tradução para o inglês. Este conjunto de informações será enviado para a autoridade central do país destinatário.⁵⁴

Esta convenção em seu art. 10 dispõe que deve o estado requerido formular decisão de reconhecimento ou não de paternidade, no que tange os alimentos gravídicos quando for necessária para continuidade do processo de fixação ou execução.

É importante lembrar que nesta Convenção é criado o *isupport*, que é um sistema eletrônico, em implantação, que atualmente é alimentado pela parte que deve

⁵¹ DE ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado**, Teoria e Prática Brasileira, 8ª ed., Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p 331

⁵² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Convenção de Haia sobre Alimentos**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos>

⁵³ Os formulários recomendados para a apresentação das demandas estão disponíveis em: <https://assets.hcch.net/docs/7b1c5829-81a6-46f5-902e-d59b572dff8a.pdf>, podendo ser enviados os arquivos eletrônicos em português por meio do endereço eletrônico cooperacaocivil@mj.gov.br.

⁵⁴ DE ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado**, Teoria e Prática Brasileira, 8ª ed., Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, *op. cit.*, p 336 e 337.

enviar cópia física do seu pedido a autoridade central que alimenta o sistema, e terá objetivo de permitir a tramitação eletrônica dos pedidos o que trará mais celeridade e uma maior economia.

É importante ressaltar que, em caso de eventual mudança de endereço do demandado, alguns países remetem a execução ao país de nova residência, se existir um tratado entre esses países, do contrário, novo procedimento.

No entanto na hipótese do país destinatário do pedido de fixação ou execução de alimentos e o Brasil não tiverem acordo internacional será utilizada a Cooperação Jurídica Internacional, através das cartas rogatórias, onde o Ministério da Justiça pelo Departamento de Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, transmite a documentação ao Ministério das Relações Exteriores que irá se comunicar com a autoridade diplomática do país requerido para que a receba e distribua ao órgão competente ao seu cumprimento.

Para Fabrício Polido o acesso à justiça em escala global depende fundamentalmente de um compromisso universal de cooperação jurídica-administrativa entre todos os entes envolvidos. Sendo possível concluir que, a cooperação internacional avançou com o passar das décadas, de sistemas morosos, como a carta rogatória, para mecanismos mais céleres, como o auxílio direto, e ainda, um vislumbre futuro, com a implantação do sistema do *isupport*. Mostrando assim iniciativas para efetuar o direito dos indivíduos de maneira mais horizontalizada em plano internacional, observando como norma central os direitos humanos, de forma a evitar vícios de interpretação e afastando o interesse dos Estados.⁵⁵

6. CONCLUSÃO

O texto aborda as consequências jurídicas a que estão sujeitos os agrupamentos familiares que, por suas distintas filiações nacionais materializam importantes expressões de mobilidade transnacional, causando fenômenos no Direito de Família Internacional, contribuindo para grandes questionamentos de ordem normativa em plano internacional.

⁵⁵ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. A cooperação Jurídica Internacional no CPC de 2015. In: ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado**, Teoria e Prática Brasileira, 8ª ed., Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2019, p. 220.

A família plurinacional, deriva do processo migratório, ou ainda o contexto fronteiriço que propicia uma diversidade de articulações familiares, nas quais a transnacionalidade, está associada tanto às diferenças de domicílio e nacionalidade dos indivíduos do grupo familiar, como o pertencimento a ideologias jurídicas distintas.

No presente estudo foi abordado o instituto dos alimentos e sua regulamentação no ordenamento jurídico nacional. Em âmbito internacional foi retratada a Convenção de Nova York modelos que introduziu as autoridades centrais tornando mais efetiva a tramitação dos processos de alimentos. No âmbito da América-Latina a Convenção Interamericana teve sucesso ao determinar o direito aplicável, a competência e força normativa internacional as sentenças estrangeiras entre os Estados-Membros. A Convenção de Haia substitui a Convenção de Nova York, elegendo nova autoridade central, o Ministério da Justiça, dependendo dos esforços diplomáticos entre os estados, o que influi diretamente nos andamentos das demandas.

A pensão alimentícia é uma ação recorrente na justiça brasileira, e, tem crescido a sua aparição na modalidade internacional. Sendo necessário uma cooperação e aperfeiçoamento dos institutos normativos já existentes em plano internacional de forma que acompanhe as dinâmicas das famílias, como também dos meios tecnológicos que podem acelerar o procedimento de prestação jurisdicional em ação de alimentos.

Sendo assim, o presente trabalho tem a pretensão de colaborar com o enriquecimento do conhecimento jurídico trazendo ao debate as ações de prestação alimentícias, e estudar o contexto atual do direito brasileiro nestas ações (fixação e execução de alimentos), além de sua aplicabilidade em contexto internacional sob a perspectiva de um núcleo familiar plurinacional, sendo estas aquelas que possuem os pais nacionalidade diferente e, para finalidade deste trabalho, domicílio em países divergentes.

Como também, apontar a necessidade de cooperação internacional da comunidade jurídica, legislativa e executiva/administrativa para efetivar as políticas públicas e jurídicas no arbitramento e cobrança dos alimentos dos menores ou incapazes, de forma que o ordenamento jurídico tenha maior efetividade em sua aplicação.

O Brasil vem em um movimento de adotar medidas de cooperação e integração dos procedimentos que devem ser aplicados em situações onde são arbitrados alimentos, contudo, tais mecanismos não tem tanta divulgação, dessa maneira, operadores do direito tendem a seguir com o processo no mesmo viés dos alimentos nacionais o que causa uma lentidão desnecessária a ação, podendo gerar prejuízos à parte.

Analisado a partir de uma visão social a pensão alimentícia tem caráter de extrema importância, pois seu arbitramento deriva de uma dissolução ou inexistência de núcleo familiar, sendo esta prestação pecuniária uma forma que o menor, que é a parte vulnerável nessa relação, tenha a possibilidade de garantir um mínimo necessário para sua subsistência, este arbitrado em observância ao binômio necessidade x possibilidade no caso fático.

A importância deste trabalho permeia a necessidade de considerar a hipossuficiência do menor em frente a um Estado estrangeiro ao tentar exigir a prestação alimentícia, que é de seu direito no regime jurídico brasileiro, mas encontra obstáculos quando tenta exercer tal direito, desta forma, o ordenamento jurídico internacional deve possibilitar maneiras de facilitar o acesso à justiça da melhor maneira possível, ao mesmo tempo trazer mais informações e clareza a sociedade como um todo, em especial a aqueles afetados por esta matéria, sobre sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acessado em: 30 de agosto de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

BRASIL. **Convenção de Nova York, Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 05 de novembro de 2019.

BRASIL. **Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.** Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-54.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

BRASIL. **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos.** Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm. Acessado em: 18 de julho de 2019.

BRASIL. **Lei de Alimentos. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm, Acesso em: 18 de março de 2019.

BRASIL. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2019.

BONOMI, Andrea. Direção-Geral da Justiça (Comissão Europeia). **Protocolo de 23 De novembro de 2007 Sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares**, Texto adotado pela vigésima primeira sessão, 2014. Disponível em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/719e6d10-9a83-11e6-9bca-01aa75ed71a1/language-pt>. Acesso em: 16 de março de 2019

DE ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado, Teoria e Prática Brasileira**, 8ª ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A ética na jurisdição de família.** 2010. P 03. Disponível em: http://mariaberenicedias.com.br/uploads/6_a_%E9tica_na_jurisdic%EA7%E3o_da_fam%EDlia.pdf. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou famílias?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Dicionário reformula conceito de família.** 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia%22>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, Editora Forense, 1995.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Convenção da Haia sobre Alimentos.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA **Prestação internacional de alimentos.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/prestacao-internacional-de-alimentos>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Tratados Internacionais.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/perguntas-frequentes-artigos/19365-tratados-internacionais> Acesso em: 30 de julho de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ. **Direito de Família - Pensão alimentícia no direito de família.** Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6662.html>. Acesso em 30 de maio de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de Família - Pensão alimentícia no direito de família.** Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6662.html>. Acesso em 29 de julho de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Portaria Interministerial Nº 500, de 21/03/2012 - Grupo de Trabalho Permanente sobre a Convenção de Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**, Editora Saraiva, 2011.

STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, Volume Único, Editora Saraiva, 2017.

VENOSA. Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**. Editora Atlas, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**. Volume 16, nº 2. 2011.